

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MAURICIO MARCON)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo critérios específicos para descontos em benefícios previdenciários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo critérios específicos para descontos em benefícios previdenciários.

Art. 2º Os incisos V e VI, ambos do art. 115 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115.....

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que expressamente autorizadas e presencialmente convalidadas, por seus filiados, em agências físicas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado e com autorização convalidada, pelo beneficiário, através do canal “gov.br” no portal eletrônico do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou em agência física do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos



mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dias, inúmeros meios de comunicação veicularam notícias concernentes a um esquema de fraudes e desvios de recursos oriundos de aposentadorias e pensões do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Estima-se, até o dia de apresentação deste projeto, um prejuízo na ordem de R\$6,3 bilhões aos segurados, atingindo milhões de pessoas.

As fraudes envolviam entidades que mantinham, com o INSS, acordos de cooperação técnica. Das 39 entidades com as quais o INSS possui acordos, até o presente momento 11 tiveram irregularidades identificadas.

O esquema não poupou ninguém, independente de qualquer condição. Estima-se que 7,8 milhões de aposentados e pensionistas tenham sido lesados.

Idosos, pessoas com dificuldade de locomoção, pessoas com deficiência, indígenas, analfabetos. Todos vulneráveis, todos vítimas de um esquema inescrupuloso que se aproveitou da ausência de salvaguardas em um sistema que deveria ser absolutamente blindado no que tange a fraudes.

Mas não mais.

A inovação proposta busca garantir o caráter personalíssimo de eventual autorização de desconto em benefício previdenciário, dificultando a ação de criminosos de qualquer sorte e protegendo aqueles que da máxima proteção necessitam.



* CD251215195200 *

Pois bem.

Diante do exposto e da flagrante gravidade da situação, propõe-se este Projeto de Lei. Certos da compreensão de sua importância, solicitamos aos eminentes pares o apoio para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Federal **MAURICIO MARCON**



* C D 2 5 1 2 1 5 1 9 5 2 0 0 *

